

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.^aSECÇÃO 17.^a

DECRETO N.º 914 — de 11 de Fevereiro de 1852.

Manda observar as Instrucções sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.

Hei por bem que na admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.

Art. 1.º Todos os recrutas, destinados a servir nos Corpos da Marinha, serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que dará logo parte ao Quartel General da Marinha, enviando relação nominal dos que tiver recebido.

Art. 2.º O Encarregado do Quartel General da Marinha, com os Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, inspecionará os ditos recrutas, e na mesma occasião os fará examinar pelos Cirurgiões dos referidos Corpos, ou por outros, se assim julgar conveniente; e, á vista do resultado dessa inspec-

ção e exame, determinará o immediato destino, que taes recrutas deverão ter, guiando-se neste processo pela maneira seguinte:

§ 1.º Todos os recrutas menores de dezeseite annos assentarão praça nas Companhias de Aprendizizes Marinheiros.

§ 2.º Os maiores de dezeseite annos, que forem Marinheiros de profissão, ou que já se empregarem na vida do mar, assentarão praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros, entrando na Classe, para que se mostrarem habilitados.

§ 3.º Os maiores de trinta annos, que não forem Marinheiros, ou da vida maritima, assentarão praça no Corpo de Fuzileiros Navaes.

§ 4.º Todos os recrutas, que tiverem de dezeseite a trinta annos de idade, e não estiverem no caso do § 2.º, passarão a ter praça nas Companhias de primeira instrucção, como adiante se declara.

§ 5.º Os que, por defeito physico, não estiverem nos termos de assentar praça em algum dos dous mencionados Corpos, podendo porém prestar serviços na marinhagem d'Armada, serão mandados para bordo dos navios de guerra, para servirem na praça de Grumete, ou naquella que merecerem.

§ 6.º E finalmente, os que forem julgados incapazes de todo o serviço, serão conservados em deposito, dando-se immediatamente parte ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, para resolver sobre o destino, que devão ter.

Art. 3.º Duas Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão consideradas de primeira instrucção de exercicios praticos, e para esse fim compostas só de novos recrutas, além dos respectivos Officiaes Inferiores e Cabos. Nestas Companhias assentarão praça os recrutas, designados no § 4.º do Artigo antecedente; não podendo porém crear-se a segunda, sem que esteja completa a primeira.

Art. 4.º A instrucção dos recrutas começará por ensinar-se-lhes a entrar em fôrma e perfilar; volver á direita e á esquerda; marchar a passo ordinario, dobrado, &c., até a escola de pelotão: seguir-se-ha logo a instrucção nautica, e a de artilharia, principiando por aprenderem a remar nos escaleres e lanças, e a trabalhar como serventes de peça. Os dias, horas, duração, detalhe e mais regras a observar no ensino dos differen-

tes exercicios, será tudo consignado pelo Commandante Geral do Corpo em hum Regulamento especial, que organizará para esse fim.

Art. 5.º Logo que a primeira Companhia de instrucção tiver mais de cincoenta recrutas, embarcará com o seu Capitão, e metade dos Inferiores, e Cabos em huma Corveta, ou outro navio armado, que tenha sufficiente capacidade, a fim de proseguir a bordo a instrucção nautica e militar encetada no quartel.

Art. 6.º Em quanto o navio de instrucção estiver fundeado no porto, os recrutas embarcados aprenderão, não só os nomes e usos das diversas partes do navio, de sua mastreação e vergame, e de todo o apparelho e cabos, tanto fixos, como de laborar; mas tambem a fazer as obras de marinho, como sejam costuras, redonda e de laborar, alças, rabichos, pinhas, nós, &c.; exercitar-se-hão em subir á mastreação, sahir ás vergas, envergar e desenvergar o panno, largar, caçar, içar, rizar, carregar e ferrar as differentes vélas, bracear as vergas, içar e arrear mastaréos e vergas de joanetes; e se aperfeiçoarão no exercicio de remar nos escaleres, e de manobrar nelles sobre a véla, e bem assim no de artilharia. O Commandante do navio, por hum Regulamento especial, estabelecerá a ordem a seguir-se em todos os mencionados exercicios; marcará os dias e horas, em que devão ter lugar, e sua duração; e fará a distribuição e detalhe dos recrutas em cada hum delles. Esta instrucção durará por espaço de dous mezes.

Art. 7.º Os recrutas, que chegarem ao quartel neste lapso de tempo, estando no caso do § 4.º do Art. 2.º, assentarão praça na Secção da mesma Companhia desembarcada, sob o commando do respectivo Tenente, para receberem o principio da instrucção, marcada no Art. 4.º, e no fim do mencionado periodo embarcarão com o Tenente, Inferiores e Cabos restantes no quartel em o navio de instrucção, ficando assim toda a Companhia embarcada.

Art. 8.º O navio de instrucção, findos os dous mezes de exercicios fundeado, tendo a seu bordo toda a Companhia, sahirá a cruzar por outros dous mezes, durante os quaes não só se farão repetidas manobras sobre a véla, e os convenientes exercicios, mas tambem se dará fundo, e suspenderá varias vezes em alguns dos

portos da Costa, que melhores proporções offereção para esta instrucção.

Art. 9.º O Commandante do navio, coadjuvado pelos Officiaes da Companhia embarcada, observará cuidadosamente a conducta, agilidade e aproveitamento de cada hum dos recrutas, e sua propensão para a vida do mar, e no regresso do cruzeiro enviará ao Quartel General da Marinha hum relação nominal dos recrutas, que primeiro embarcárão, na fôrma do Art. 5.º, dando adiante de cada nome as informações respectivas, segundo os mencionados quesitos, e declarando a especie de exercicio, em que mais se distinguirão. Á vista de taes informações, o Quartel General determinará o destino, que deverão ter esses recrutas, passando para as outras Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros aquelles, que mais aptidão houverem mostrado para a vida de marinheiro, e para o Corpo de Fuzileiros Navaes os que não tiverem essa aptidão; podendo todavia os voluntarios ser remettidos aos Corpos, para cujo serviço se offerecêrão.

Art. 10.º Os recrutas, que embarcarem por ultimo, em virtude do Art. 7.º, permanecerão a bordo por mais dous mezes, a fim de completarem a instrucção, que lhes faltar, segundo he marcado no Art. 6.º, findos os quaes mandará o Commandante do navio ao Quartel General a relação determinada no Artigo antecedente, para, á vista della, se dar o conveniente destino aos mesmos recrutas.

Art. 11.º Os recrutas, que chegarem ao quartel, durante a ausencia do navio de instrucção, e estiverem no caso do § 4.º do Art. 2.º, assentarão praça na segunda Companhia de primeira instrucção, para seguirem tudo quanto se acha disposto a respeito da primeira. Quando a segunda Companhia estiver embarcada, os novos recrutas assentarão praça na primeira, cujo casco estará então no quartel; e assim continuará a proceder-se alternadamente a respeito das mesmas Companhias.

Art. 12.º A todos os recrutas se dará, ao assentarem praça nas Companhias de primeira instrucção, a roupa marcada na Tabella N.º 2 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros: podendo, além desta, supprir-se a que demais carecerem, por conta do seu vencimento, que será o de Grumete do mesmo Corpo.

Art. 13.º As praças das Companhias de Aprendizes

Marinheiros, que, por sua idade e desenvolvimento physico, tiverem robustez sufficiente, receberão exactamente a mesma instrucção, que fica marcada para as das Companhias de primeira instrucção dos recrutas; e observar-se-ha com ellas identico processo, embarcando em destacamentos addidos ás precitadas Companhias; devendo porêr o tempo de seus exercicios dilatar-se até alcançarem a idade de passar para as Companhias do Corpo, a que forem destinadas. Estas praças embarcarão tambem nos navios armados, fazendo parte dos respectivos destacamentos, cujos Commandantes nas informações, que regularmente enviarem ao do Corpo, declararão o estado de instrucção e adiantamento de cada humo, para, á vista de taes informações, passarem, logo que tiverem a idade competente, para as Companhias de Marinhagem na classe, a que por seu merecimento tenham direito.

Art. 14.º Depois da final distribuição dos recrutas, continuarão estes nos Corpos, a que ficarem pertencendo, a receber, até completar-se, a instrucção peculiar aos mesmos Corpos, na fórma dos seus respectivos Regulamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1852. — *Manoel Vieira Tosta.*